EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.260 - SP (2017/0296227-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE	:	MARCELO HIROSHI SHIRATORI
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372 RICARDO MADRONA SAES E OUTRO(S) - SP140202
EMBARGADO	:	UFFICIO DI SCARPE ASSESSORIA DE MODAS E MARKETING EIRELI - EPP
EMBARGADO	:	MARIO ROGERIO NACCARATO
ADVOGADOS	:	IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA - SP235562 CESAR RODRIGO NUNES - SP260942 ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385 JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406 TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730 MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO E OUTRO(S) - SP304775

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO HIROSHI SHIRATORI, em face da decisão monocrática de fls. 410/413, e-STJ, que conheceu do agravo dos embargados para dar provimento ao recurso especial a fim de afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Em suas razões, a parte embargante aponta a existência de omissão no *decisum* impugnado afirmando isto: (I) *"o fato de o executado não indicar bens à penhora em nada influencia na sujeição de bens à execução. Na realidade, trata-se de dever legal imposto pelo CPC, conduta que, se violada, enseja aplicação da multa"* (e-STJ, 417); (II) *"omite-se a decisão ao desconsiderar que não há tal exigência de comprovação do dolo processual, basta a prática de uma das condutas comissivas ou omissivas do executado para a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça prevista no § único do art. 774 do CPC"* (e-STJ, 418); (III) seria necessário reanalisar todo o contexto fático-probatório que envolveu a conduta do executado, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como para

corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

A decisão embargada não contém nenhum vício a ser suprido ou aclarado. Está expresso e claro no *decisum* que no caso, ante as premissas (fáticas) estabelecidas na origem, a multa decorreu de inércia ou silêncio dos executados diante da intimação para que indicassem bens passíveis de penhora. Logo após tal intimação, já entendeu o juiz de 1º grau que os executados-embargantes teriam, com seu silêncio, cometido ato atentatório à dignidade da Justiça, pois descumpriram o dever de indicar os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores. Contudo, segundo nossa jurisprudência, a não indicação de bens à penhora por parte do executado não pode ser considerado ato atentatório à justiça, mormente porque os bens ainda não indicados à penhora sequer estão sujeitos à execução, a teor do disposto no art. 600, IV, do CPC/73. Desse modo, a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC/73, exige a comprovação do dolo processual, não demonstrado no caso concreto, visto que a recorrente se utilizou de recurso cabível para demonstrar sua inconformidade.

Vale dizer, não houve a incursão no acervo fático-probatório, mas, tão somente, a valoração desses elementos frente ao direito postulado.

Verifica-se, portanto, que os presentes embargos declaratórios revelam o nítido propósito da parte embargante em rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que é defeso através da via processual escolhida, desautorizando, desse modo, o acolhimento da pretensão embutida nos aclaratórios.

A propósito, cito alguns arestos proferidos nesse sentido, os quais, embora prolatados sob a égide do vetusto CPC/1973, exprimem a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da inadmissibilidade dos embargos de declaração quando opostos fora das exíguas hipóteses legais de seu cabimento, *in verbis*:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE EXAME DE MATÉRIA DO FUNDO. CARÁTER INFRINGENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA.*
> *1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu pela não violação do art. 511 do CPC e pela ausência de previsão legal para*

que o valor das custas de preparo conste da publicação da sentença.
2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de
cabimento, ausentes in casu.
3. O inconformismo dos embargantes busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.
4. A insurgência revela propósito manifestamente protelatório e utilização indevida dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.
5. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 1% sobre o valor da causa."
(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 381.986/SP, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe de 9/10/2014, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.
1. Inexiste irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo
quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.
2. O reexame de matéria já apreciada com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.
3. Em sede de recurso especial, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça
analisar ou decidir questões de ordem constitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg no Ag 1.035.101/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 28.10.2008, grifou-se)

Assim, a decisão embargada não padece de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, tendo apreciado, fundamentadamente, a matéria controvertida que lhe fora submetida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator